



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

**RESOLUÇÃO CONSEMA N.º 180/2008**

**O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei Estadual n.º 10.330, de 27.12.94;

Considerando o Recurso Administrativo interposto por Alexandre Neto Sielichow;

Considerando a autuação em julho de 2003 por supressão de vegetação nativa e aterramento em área de preservação permanente na margem esquerda do Rio Camarão, situado no condomínio Campos de Dentro;

Considerando que o autuado tomou ciência do Auto de Infração, tendo apresentado defesa administrativa tempestivamente;

Considerando que o Agente Autuador exarou decisão administrativa, contra a qual a Administrada apresentou recurso tempestivamente;

Considerando que a Decisão Administrativa de Julgamento do Recurso manteve as penalidades impostas no auto de infração, contra a qual se insurge a Administrada;

Considerando que o recurso interposto é sujeito à verificação de admissibilidade pelo órgão ambiental recorrido no caso presente, a FEPAM, conforme determina o art. 2º, da Resolução CONSEMA 028/2002;

Considerando que a FEPAM proferiu Decisão Administrativa concluindo pela inadmissibilidade do recurso;

Considerando o recurso de agravo interposto por Alexandre Neto Sielichow, reiterando o requerimento para que seja declarado a nulidade do auto de infração, o qual é submetido a este Conselho; e;

Considerando o parecer da Câmara Técnica Permanente de Recursos Administrativos,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Acolher o Recurso de Agravo interposto pela administrada, eis que tempestivo;

**Art. 2º** - Não conhecer o Recurso interposto pela autuada, por não ter atendido os requisitos do art. 1º, da Resolução CONSEMA 028/2002;

**Art. 3º** - Julgar procedente o Auto de Infração incidindo a penalidade da multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como proceder a **demolição** da obra dentro do prazo de 30 dias de acordo com o art. 2º, VIII, 60 do Decreto Federal nº 3.179/99 e apresentar um plano de recuperação da margem danificada, com o plantio da vegetação nativa, forte no art. 60 § 1º e o início do processo de recuperação da área a partir da aprovação do plano aprovado pela FEPAM;

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2008

**Carlos Otaviano Brenner de Moraes**  
**Presidente do CONSEMA**